***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia***

***Digníssimos Vereadores demais integrantes da r. Casa***

**Vem a Parecer desta Consultoria Contábil, análise quanto aos termos do** Projeto de Lei 013/2024 que dispõe a *respeito das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025*, **consoante requerido pela digníssima Casa.**

**Fundamentos**

A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição Federal de 1988 (ART. 165, § 2º, CF). É um projeto de lei que o Executivo submete ao legislativo, cujo conteúdo compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos, determina a competência da exclusividade que tem o executivo da iniciativa das Leis Orçamentárias.

A principal fonte de inspiração para a elaboração da LDO é o Plano Plurianual. Para tanto, deve-se retirar do conteúdo deste último todas as despesas de capital decorrentes das metas a serem alcançadas no exercício seguinte. Entretanto, esta preocupação só não basta, pois, torna-se necessário, ainda, que se contemplem as ações daí decorrentes. E mais, os elementos técnicos e anexos propostos pela Lei Federal complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Do ponto de vista político o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo. Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do

Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

Sendo assim, quanto a forma da elaboração da Proposta para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável a matéria de acordo com o art. 165 da Constituição Federal, dispondo sobre as metas e prioridades da Administração Pública, as orientações gerais para elaboração da LOA, as disposições sobre alterações na legislação tributária,etc.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO recebe novas e importantes funções, sendo as mais importantes:

- ✓ Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- ✓ Estabelecer critérios e formas de limitação e empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas no exercício;
- ✓ Dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento;
- ✓ Disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- ✓ Quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;
- ✓ Estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A partir dos dados apresentados percebemos que no **Anexo de Metas Anuais** os valores totais para o exercício de 2025 perfazem um montante de R$ 48.951.000,00, se faz necessário a compatibilização deste valor com o previsto no Plano Plurianual, mais não foi possível esta avaliação tendo em vista o site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estar em constante oscilação.

Em relação ao anexo **dos Riscos Fiscais**, este representa a possibilidade de algo ocorrer de forma diferente daquela prevista, assim os riscos fiscais são uma ameaça às previsões fiscais, ou seja, um acontecimento que pode vir a prejudicá-las. O anexo dos Riscos Fiscais apresentará a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Destaca-se os artigos referentes as emendas individuais dos vereadores que devem ser discutidos para melhor análise do mérito.

**CONCLUSÃO**

Nesta órbita, entendemos que **o Projeto de Lei em epígrafe encontra-se dentro da Legislação aplicável ficando a análise do mérito a cargo dos nobres vereadores com auxílio da assessoria jurídica da casa.**

***Ex posistis***, *temos por examinada a questão sob a óptica contabil-legal, conclusa,* ***s.m.j.***

*Estas são as considerações que submetemos a elevada apreciação de Vossas Senhorias.*

*Itamarandiba (MG) para Angelândia (MG), 14 de maio de 2024.*

FGA CONTABILIDADE LTDA:02337635000104

Assinado digitalmente por FGA CONTABILIDADE LTDA:02337635000104
ND: C=BR, S=MG, L=ITAMARANDIBA, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR DIGITA CERTIFICADOS DIGITAIS, OU=Presencial, OU=33506215000138, CN=FGA CONTABILIDADE LTDA:02337635000104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.14 14:41:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**FGA CONTABILIDADE**